



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.007278/2005-18  
**Recurso nº** 155.703 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Ex.: 2001  
**Recorrente** CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE

O Juízo Federal havia determinado que os documentos apreendidos pela Polícia Federal permanecessem em sua sede em Goiás, até o STF decidir sobre a competência para ao processamento do feito. Mas, o próprio Juízo Federal oficiou a Receita Federal de outro despacho posterior, no qual se autoriza aquela a continuar a fiscalização em curso, visando somente à apuração de eventual crédito tributário. Inocorrência de nulidade dos lançamentos.

PRELIMINAR DE MÉRITO – DECADÊNCIA PARCIAL

Os lançamentos se aperfeiçoaram em 28/12/05. Houve a concreção do fenômeno decadencial em relação aos lançamentos das seguintes exações e períodos: de IRRF exclusivo na fonte, exceto quanto ao de fato gerador de 20/12/00; de PIS e COFINS, exceto aos de fato gerador de dezembro de 2005; de multas isoladas de IRPJ mensal por estimativa.

SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVIDADE NÃO COMPROVADAS

A documentação carreada aos autos evidencia que não houve suprimento de caixa. Muito menos suprimento de caixa de origem ou efetividade incomprovadas, imputáveis aos sócios, acionista controlador ou administradores. O que houve foi simplesmente transferências de recursos que já eram da contribuinte, e que se encontravam em sua conta corrente de depósito no Bradesco, também devidamente escriturados em seu Livro Razão, para sua conta Caixa.

### IRRF – PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

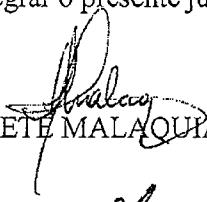
Os documentos carreados aos autos comprovam que os fatos impingidos correspondem a pagamento de mútuo contraído pela contribuinte junto à empresa de seu mesmo grupo, e a transferências de recursos entre contas correntes bancárias de mesma titularidade: entre a conta da contribuinte mantida no Banco do Brasil para a mantida no Banco Bradesco, entre recursos nesta para a conta mantida no Banco Bankboston, e entre recursos da conta no Banco Bradesco para o Banco do Brasil. Ausência de tipificação de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, a ensejar a exação de IRRF à alíquota de 35%.

### MULTAS QUALIFICADA E AGRAVADA

Derruídas as exigências de tributos, resultam prejudicadas as pretensões de multa qualificada e de multa agravada, para as quais não há base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata (Relator), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Tratam os autos de lançamentos de IRPJ e reflexos de CSL, PIS e COFINS, substantivados nos autos de infração de fls. 201 a 237, e de lançamento de IRRF, cujo auto de infração está nas fls. 421 a 438, referentes ao ano-calendário 2000, com crédito tributário total de R\$ 2.673.729,82 (sendo os juros de mora calculados até 30/11/2005), assim distribuídos:

IR – R\$ 103.203,88;

PIS – R\$ 4.155,50;

Cofins – R\$ 19.179,41;

CSL – R\$ 41.033,53;

Multa isolada – R\$ 2.475,00;

IRRF – R\$ 2.503.682,50.

As razões que justificaram os lançamentos constam das descrições dos fatos dos referidos autos de infração e dos termos de verificação fiscal a eles anexados, que seguem ora resumidas.

#### *Autos de IRPJ e reflexos*

Omissão de receitas – falta de comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, nos termos do art. 282 do RIR/99.

No Termo de Verificação Fiscal consta que o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (inclusive com dilações de prazos) a comprovar os suprimentos de caixa efetuados em 2000, escriturados no Livro Diário e indicados nos arquivos magnéticos por ele fornecidos, cujos valores superavam a cifra de R\$ 10.000,00. Contudo, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento: ora alegando ter solicitado informações ao Banco Bradesco; ora alegando que as intimações haviam-se originado de documentos apreendidos pela Polícia Federal, os quais deveriam ser remetidos à sua Superintendência em Goiânia, com a concomitante paralisação das fiscalizações, haja vista despacho judicial exarado em 23/06/2005 e cópia da decisão nos autos nº 2003.35.00.000093-0 (fls. 93 a 100); ora alegando que a documentação solicitada estava sob a guarda da Polícia Federal.

Não restou outra alternativa que considerar como não comprovados os suprimentos de caixa caracterizados pelos respectivos lançamentos contábeis a débito da conta caixa, caracterizando omissão de receitas. Esta infração gerou reflexos de CSL, PIS e COFINS.

Falta de pagamento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, a qual foi aumentada em decorrência da inclusão das receitas omitidas apuradas. Tal infração ocasionou

o lançamento de multa isolada, nos termos do art. 957, IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000/99.

#### *Auto de IRRF*

Falta de pagamento do imposto na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada e/ou beneficiário não identificado, nos termos do disposto no art. 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei 8.981/95).

O contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes (inclusive com dilações de prazos) a comprovar as transferências de numerário e os pagamentos de mútuo efetuados em 2000 escriturados no Livro Diário e indicados nos arquivos magnéticos por ele fornecidos, cujos valores superavam a cifra de R\$ 10.000,00. Contudo, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento: ora alegando ter solicitado informações ao banco Bradesco; ora alegando que as intimações tinham se originado de documentos apreendidos pela Polícia Federal, os quais deveriam ser remetidos à sua Superintendência em Goiânia com a concomitante paralisação das fiscalizações haja vista despacho judicial exarado em 23/06/2005 e cópia da decisão nos autos nº 2003.35.00.000093-0 (fl. 358 a 365); ora alegando que a documentação solicitada estava sob a guarda da Polícia Federal.

A multa de ofício foi agravada nos termos do art. 44, §2º, da Lei 9.430/96, em virtude do não cumprimento dos prazos das intimações e da falta de prestação de esclarecimentos. Além disso, foi qualificada, nos termos do art. 44, II, da citada lei, haja vista a ocorrência, em tese, de sonegação, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64, caracterizada pela existência de lançamentos na contabilidade, representando cerca de 11% das receitas de vendas, para os quais não foram apresentados documentos ou esclarecimentos.

Foram formalizados processos de representação fiscal para fins penais (fls. 635 e 636), sob os nºs 10120.007522/2005-42 (IRRF) e 10120.007521/2005-06 (IRPJ).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada dos lançamentos em 28/12/2005, a recorrente apresentou as impugnações de fls. 462 a 481 (IRPJ e reflexos) e 519 a 533 (IRRF), em 26/01/2006, com juntada de documentos de fls. 482 a 518 e 534 a 621, respectivamente. Foi articulado em síntese o que segue.

#### *IRPJ e reflexos e IRRF*

O crédito tributário foi apurado com base em documentos apreendidos pela Polícia Federal na sede da empresa e também através de termos de retenção feitos diretamente pelos Auditores-Fiscais.

Conforme despacho judicial de fl. 89, foi determinado que os documentos deveriam ser mantidos na sede da Polícia Federal até que a questão da competência para a análise de julgamento da Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público fosse decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Com a remessa dos autos ao STF, a questão da possibilidade de continuidade da fiscalização, com base nos documentos apreendidos por decisão judicial exarada por autoridade

incompetente foi apreciada, e obteve decisão favorável, no sentido de suspender a fiscalização até o julgamento da questão da competência (doc. de fls. 493 a 506).

A contagem do prazo decadencial está respaldada no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), encontrando-se o crédito tributário apurado de janeiro a novembro de 2000 inteiramente alcançado pelo instituto da decadência, haja vista o lançamento ter sido formalizado em 09/12/2005. Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes.

O enquadramento legal constante do auto de infração está em desacordo com o fato ocorrido e descrito no Termo de Verificação Fiscal. O art. 282 do RIR/99 não hospeda como critério de determinação de receita omitida a mera transferência de numerário da conta banco para a conta da mesma empresa e amparada por documentação hábil, no caso, os extratos bancários ora fornecidos (fls. 510 a 518).

O enquadramento só seria legítimo se na contabilidade da empresa houvesse indicação de ingresso de recursos externos, sejam fornecidos por administradores ou por sócios. Ademais, o cálculo do valor omitido não pode ser feito diretamente, em si, sendo necessária prova prévia de omissão, conforme acórdãos da DRJ/Rio de Janeiro/RJ. Em vista do erro no enquadramento requer a nulidade do auto de infração.

A recorrente apresentou todos os documentos que estavam em seu poder, inclusive com idas dos fiscais no seu arquivo geral, buscando, desta forma, atender todas as intimações com a maior rapidez possível. A completa e total apresentação dos documentos solicitados foi prejudicada em razão da apreensão realizada na empresa pela Polícia Federal no dia 26/04/2005, em cumprimento de ordem judicial assinada pelo juiz federal José Godinho Filho (fls. 46 a 63). Não se sabe ao certo o que foi apreendido, em razão de o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (de fls. 50 a 63) não conter protocolo que discrimine todos os documentos apreendidos.

O trabalho da fiscalização não ficou prejudicado, pois teve acesso aos documentos apreendidos, ainda que de forma indevida, já que o STF se pronunciou no sentido de que os documentos apreendidos não podem ser utilizados até a decisão final da questão da competência do Juízo. Tentou junto à Polícia Federal a liberação dos documentos sob sua guarda para atender à intimação, mas o pedido foi indeferido (fl. 507). Apenas não colocou à disposição os documentos que não estavam acessíveis, o que pode ser corroborado pelo fato de que a fiscalização efetivou diligência no arquivo geral da empresa recorrente, não tendo sido constatado nada de novo (fl. 508).

Quanto à disponibilização de cópias dos cheques, o Bradesco ainda não atendeu ao pleito, alegando que são milhares de documentos que eles possuem e que as microfilmagens não ficam na agência, o que demanda certo tempo (doc. de fl. 509, datado de 17 de janeiro de 2006). Ademais, caso tais documentos fossem imprescindíveis para a fiscalização, poderia a própria Receita Federal enviar ofício à instituição financeira pleiteando tais documentos, o que não ocorreu.

Em relação à omissão de receitas, o que de fato se deu foi a transferência de numerário entre contas patrimoniais suas, ou seja, da conta no Bradesco (157580-5, ag. 140) para a conta Caixa com a finalidade de pagamento de despesas, estando, pois, devidamente comprovada a origem do suprimento de caixa.

Tal fato pode ser confirmado pelos extratos bancários de fls. 510 a 518. Quanto ao histórico “outros fornecedores”, constante logo após a identificação da transação, este é um padrão utilizado para facilitar os lançamentos contábeis destinados a várias empresas, nada comprovando a falta de origem ou de documentação hábil.

Os registros contábeis não provêm de novos recursos de sócios ou terceiros, mas sim de mera transferência de ativos da própria empresa, sendo indevidos os lançamentos de IRPJ e reflexos, inclusive da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ estimado (também decorrente da verificação da suposta omissão de receitas). Não houve suprimento de numerário não comprovado, ocorrendo tão somente um suprimento de caixa. Também não houve pagamento a beneficiário não identificado. Indevidos o lançamento e a qualificação da multa por não haver fraude, bem como a multa agravada.

Frisa que a DRF/Goiânia/GO juntou os processos de IRPJ (e reflexos – 10120.007278/2005-18) e de IRRF (10120.007280/200597) no intuito de cumprir o disposto na Portaria SRF 6.129/2005 (fl. 264).

Posteriormente, em 13/02/2006, o sujeito passivo encaminhou cópias de extratos bancários (fls. 631 a 633), para complementar as provas relativas ao auto de IRRF.

#### **DA DECISÃO DA DRJ e**

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 07/04/2006 foi julgada a impugnação pela 2ª Turma da DRJ/Brasília, a qual, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de suspensão de fiscalização, decadência e erro no enquadramento legal e, no se refere o mérito, considerou procedente em parte os lançamentos de IRPJ e reflexos e de IRRF conforme Acórdão DRJ/BSA nº 17033, do qual a recorrente foi cientificada em 05/05/2006 (fl. 663).

O decisório é ementado nos seguintes termos:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

***Ano-calendário: 2000***

***Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.***  
*O sujeito passivo não logrou comprovar a origem dos recursos debitados na conta Caixa e a sua efetiva entrega.*

***DECADÊNCIA.*** *Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Às contribuições, aplica-se o art. 45 da Lei no. 8.212/91. Ausência de decadência.*

***MULTA AGRAVADA.*** *Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.*

***MULTA QUALIFICADA.*** *Não foi comprovado pela autoridade fiscal o intuito de fraude. Qualificação indevida.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTIMADO. Mantida a omissão de receitas que gerou a diferença de imposto estimado mensalmente, é devida a multa isolada sobre o imposto não recolhido. CSL/PIS/COFINS. Seguem a sorte do lançamento de IRPJ, por serem reflexos, ou seja, decorrerem da mesma matéria tributável e mesmos elementos probatórios.*

*Lançamento procedente em parte*

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O sujeito passivo não logrou comprovar o beneficiário dos pagamentos efetuados e a operação que deu causa.*

*DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Ausência de decadência.*

*MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.*

*MULTA QUALIFICADA. Não foi comprovado pela autoridade fiscal o intuito de fraude. Qualificação indevida.*

Foi interposto o recurso em face da decisão da DRJ, em que a recorrente reitera os argumentos deduzidos em sua peça inaugural, inclusive quanto às preliminares de nulidade. Postula o reconhecimento da preliminar de decadência e, caso assim não se entenda, que seja admitido o erro no enquadramento legal para decretação da nulidade da peça fiscal e, se assim não for, que seja reconhecida a não consecução da omissão de receitas e dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, e se ainda assim a autuação for mantida, requer que seja reduzida a multa para patamares menores, evitando assim o confisco.

Em outubro de 2006, a recorrente faz nova provocação à DRJ, requerendo nova juntada de documentos probatórios, visto que os referidos documentos já haviam sido juntados ao processo no curso do procedimento de fiscalização, alegando que não são provas novas e que visam somente a formar a livre convicção do juiz de uma forma sistemática.

Alega, a recorrente, que em todos os casos foi solícita à fiscalização (doc. 2 - fls. 886 a 897), comprovando assim que não houve falta de resposta às intimações fiscais, obstando assim a imposição da multa qualificada.

Quanto à omissão de receitas, a recorrente alega que se tratava de mera movimentação escritural de recursos da *conta banco* para a *conta caixa*, sem gerar qualquer prejuízo ao Erário. Neste mesmo patamar, na relação apontada pela fiscalização quanto ao pagamento a beneficiários não identificados, consistem, na verdade, em simples transferências de numerário entre contas correntes de titularidade da recorrente. No próprio Livro Razão escriturado pela recorrente, que a d. fiscalização teve oportunidade de analisar, consta, como referência, a indicação do banco, agência e conta do qual os recursos foram debitados, e a indicação do banco, agência e conta para o qual os recursos foram creditados (doc. 3, fls. 961 a 1065).



A recorrente anexa cópia dos documentos societários que comprovam a alteração de sua denominação de CEPALGO CELULOSE E PAPÉIS DE GOIÁS LTDA. para CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. (fls. 719 a 724), pois alguns dos documentos ora apresentados estão em nome da CELULOSE E PAPÉIS DE GOIÁS LTDA., sua antiga denominação social (doc. 16, fls. 1066 a 1071). No que concerne à multa isolada, conforme comprovada pela recorrente, o pagamento a menor das estimativas decorreu diretamente da recomposição da base de cálculo do IRPJ feita pela d. fiscalização, sendo certo que a comprovação feita pela recorrente no quesito omissão de receitas (suprimento de caixa) também afasta a exigência da referida multa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro - MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente levanta preliminar de nulidade dos lançamentos em dissídio, porquanto teriam sido efetivadas com apoio em documentos que deveriam ter sido mantidos na sede da Polícia Federal até que a questão da competência para apreciação de Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público fosse decidida pelo STF.

De início é de se ver que o juízo federal havia determinado que os documentos apreendidos pela Polícia Federal deveriam permanecer em sua sede em Goiás, até o STF decidir sobre a competência para o processamento do feito. Todavia, o mesmo juízo federal oficiou a Receita Federal de outro despacho expendido posteriormente, no qual se autoriza aquela a continuar a fiscalização em curso, visando somente à apuração de eventual crédito tributário:

*Registro, inicialmente, que ao prolatar o despacho cuja cópia acompanha a petição protocolizada sob o no. 022927, o fiz considerando que todos os documentos e objetos arrecadados na se dos Grupos MABEL/CIPA e ICATU já se encontrassem na sede da Polícia Federal. Por isso determinei que o resultado da busca e apreensão deveria permanecer na Polícia Federal, até porque, mesmo que seja firmada a competência do Excelso Pretório, ainda assim caberá à Polícia Federal deste Estado, a princípio, sob orientação do ministro relator, prosseguir nas investigações.*

*No entanto, agora restou esclarecido que parte da documentação apreendida estaria na Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO.*

*Em que pese o descontentamento da defesa, não vejo óbice em que a Receita Federal continue realizando seu trabalho de fiscalização.*

*É que, como é sabido, as instâncias penal e administrativa são independentes, não se exigindo, via de regra, o esgotamento da primeira para a atuação da segunda. Se assim não fosse, em praticamente todos os casos ocorreria a prescrição do crédito tributário. Ademais, o foro por prerrogativa de função, estabelecido pela Constituição Federal em favor dos parlamentares, diz respeito apenas à matéria criminal. Na espécie, a Receita Federal visa apurar eventual crédito tributário das empresas do GRUPO MABEL/CIPA.*

*Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente SANDRO ANTÔNIO SCODRO, ao tempo em que AUTORIZO a Receita Federal a continuar os trabalhos de fiscalização em curso, visando tão somente a apuração de eventual crédito tributário. Tão logo os trabalhos sejam encerrados, toda a documentação que está em poder da Receita*

*Federal deverá ser encaminhada à Polícia Federal, onde permanecerá à disposição do Supremo Tribunal Federal. (grifos do original)*

Por outro lado, a liminar exarada em sede de cautelar se refere à paralisação da fiscalização por parte da Receita Federal exclusivamente sobre a documentação apreendida pela Polícia Federal. E esta documentação é relativa aos dois anos-calendário de 2001 a 2003, sendo que os lançamentos efetivaram-se sobre suportes fáticos do ano-calendário de 2000.

Nesse sentido, o pedido cautelar reiterado pela recorrente (feito originariamente pelo Ministério Público) compreende a documentação apreendida pela Polícia Federal, como se vê dos termos do referido pedido:

*De todo o exposto, conclui-se pela gravidade e urgência da situação em que se vê o peticionário, impondo seja concedido o pedido cautelar formulado na petição no. 3446, que ora se reitera a Vossa Excelência, no sentido de que seja determinado à Receita Federal de Goiânia a imediata paralisação dos trabalhos de fiscalização realizados sobre os objetos, bens e documentos apreendidos nos autos acima referidos, remetendo-se-os à Superintendência Regional da Polícia Federal, em cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 5ª. Vara Federal de Goiânia, até que essa Corte aprecie a competência para a presidência das investigações. (grifos do original)*

Ademais disso, embora isso não interfira no juízo da preliminar, observa-se que a cautelar foi concedida pelo STF somente em janeiro de 2006, sendo que os lançamentos se aperfeiçoaram em 28/12/05.

Sob o manto do contexto como se põe o quadro exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos.

Passo ao exame da preliminar de mérito de decadência suscitada pela recorrente.

Particularmente, minha inteligência é a de que o art. 150, § 4º, do CTN só tem aplicação quando haja algum pagamento, no chamado lançamento por homologação. O que se homologa tácita ou expressamente é o pagamento, o qual extingue o crédito tributário sob condição resolutiva.

Contudo, esta Câmara tem consagrado a interpretação de que o art. 150, § 4º, do CTN tem aplicação mesmo quando não haja pagamento algum. Diante disso, curvo-me ao entendimento desta Câmara, ou seja, de ser aplicável o preceito em comentário mesmo na ausência integral de pagamento.

Sobre a aplicabilidade do prazo decadencial do CTN, em detrimento do prazo estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91<sup>1</sup>, esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e foi objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF:

***Súmula Vinculante nº 8***

<sup>1</sup> Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por conseguinte, na conformidade da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 103-A da Constituição Federal<sup>2</sup> e do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 11.417/06<sup>3</sup>, impõe-se reconhecer a aplicação do prazo decadencial estatuído pelo CTN mesmo quanto às exigências de CSL, PIS e COFINS.

Pois bem. Os autos de infração em causa se aperfeiçoaram em 28/12/05, data da ciência dos autos (fls. 202, 209, 214, 219 e 422). No presente processo estão em discussão, além das exigências de IRPJ e de CSL, as imposições de IRRF exclusivo na fonte à alíquota de 35%, cujos supostos fatos geradores se deram em 05/01/00, 10/01/00, 1º/02/00, 11/02/00, 26/04/00, 03/05/00, 04/05/00, 04/08/00, 25/08/00, 30/08/00, 16/11/00 e 20/12/00, de PIS e COFINS, cujos fatos geradores são mensais, bem como exigências de multa isolada de IRPJ mensal por estimativa. No caso, a exigência de PIS e de COFINS recai em relação aos seguintes períodos: agosto/2000 a dezembro/2000; e a cobrança de multa isolada, relativamente aos seguintes meses: agosto/2000, setembro/2000 e outubro/2000.

Diante do exposto, reconheço a concreção do fenômeno decadencial, em relação aos lançamentos das seguintes exações e períodos:

- a) de IRRF exclusivo na fonte, exceto quanto ao de fato gerador de 20/12/00;
- b) de PIS e COFINS, exceto aos de fato gerador de dezembro de 2000;
- c) de multa isolada de IRPJ mensal por estimativa.

Passo ao juízo de mérito.

***PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVIDADE NÃO COMPROVADAS***

O autuante se louvou na hipótese de presunção legal de omissão de receitas por suprimento de caixa de origem ou de entrega efetiva não comprovadas, de que trata o art. 12, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77, com a redação do Decreto-lei 1.648/78, reproduzido no art. 282 do RIR/99. A hipótese de presunção legal em questão não compreende qualquer suprimento de

<sup>2</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>3</sup> Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

caixa de origem ou efetividade não comprovadas, mas somente as promovidas por sócios, acionista controlador, administradores e titular de firma individual.

A recorrente articula que houve erro no enquadramento legal, exatamente porque somente os suprimentos de caixa realizados ou supostamente feitos pelas pessoas supradescritas podem ter o condão de tipificar a presunção legal de omissão de receitas do art. 282 do RIR/99.

Em que pese tal argumentação, prossigo na apreciação do mérito.

A recorrente alega que inexistiu referido suprimento de caixa de origem ou efetividade não comprovados. A bem ver, o fenômeno concreto foi somente de transferências de numerário da conta corrente de depósito bancário da recorrente para sua conta caixa. Se se pode chamar de suprimento de caixa a mera transferência de recursos que já lhe pertenciam para a conta caixa, isso é o que sucedeu, desabonando a presunção de omissão de receitas por suprimento de caixa de origem ou efetividade incomprovadas.

No acórdão de origem, essa questão *meritum causae* desafiada pela recorrente não foi acolhida, ao argumento de que os extratos bancários colacionados pela recorrente indicam saídas de conta no Bradesco de titularidade da empresa Cepalgo Celulose, e não do sujeito passivo – Cepalgo Embalagens.

Não entrevejo como esse fundamento deduzido no acórdão *a quo* possa ser sustentado. Ora, se houve a comprovação da efetividade e da origem do suprimento de caixa, mediante a transferência da conta de depósito bancário da empresa Cepalgo Celulose – que, certamente, se não é o sujeito passivo, é empresa de seu grupo – resulta evidenciada a contraprova para ilidir a presunção legal.

Mais. Compulsando os autos (fls. 712 a 718), vejo que a Cepalgo – Celulose e Papéis de Goiás S/A, nome que figura nos extratos bancários, é o próprio sujeito passivo. Trata-se de antiga denominação da recorrente, que passou a se denominar Cepalgo – Celulose e Papéis Goiás Ltda. mediante transformação ocorrida em 31/10/99. E, posteriormente, a Cepalgo – Celulose e Papéis Goiás Ltda. teve sua denominação alterada para Cepalgo – Embalagens Flexíveis Ltda., em 02/07/01, a qual é a atual denominação (fls. 719 a 724).

Ou seja, quem figura nos extratos bancários, com indicação da saída de recursos da conta corrente de depósito é a própria recorrente, como por ela alegado.

De toda a documentação trazidas aos autos pela recorrente, noto que, a bem ver, *não houve suprimento de caixa*. Muito menos *suprimento de caixa* de origem ou efetividade não comprovadas, *imputáveis aos sócios, acionista controlador ou administradores*.

O que vejo é a comprovação de que houve simplesmente transferências de recursos entre a conta corrente de depósito no Bradesco da recorrente, para sua conta Caixa. Mais precisamente, vejo que o sucedido foram transferências da conta corrente de depósito da recorrente de nº 00157580-5 na agência 0140-6 no Banco Bradesco S.A. para a conta Caixa da recorrente. Não se precipitaram suprimentos de caixa da recorrente. Houve somente transferências de recursos que já eram da recorrente, e que se encontravam em conta de depósito bancário, para a conta Caixa da recorrente.

Verifico que os documentos de fls. 898 a 935 comprovam que o ocorrido foram simples movimentações entre as contas patrimoniais da recorrente, transferência de recursos da conta de depósito no Bradesco da recorrente para sua conta Caixa (lançamentos a débito na conta Caixa em contrapartida a lançamentos a crédito na conta Banco Bradesco da recorrente).

Ilustro a assertiva com dois exemplos colhidos de tal documentação.

Comprovação de “suprimento de caixa” do dia 06/10/00, que se extrai do cotejo das fls. 919, 920 e 922:

D – Caixa Geral (111.01.00001) 25.000,00

C – Banco Bradesco (111.02.00237) – ag. 0140-6 c/c 00157580-5 25.000,00

Extrato bancário que registra o crédito (débito na contabilidade do banco) na conta Banco Bradesco citada – fl. 921.

Comprovação de “suprimento de caixa” do dia 14/11/00, que se extrai do cotejo das fls. 928, 929 e 931:

D – Caixa Geral (111.01.00001) 20.000,00

C – Banco Bradesco (111.02.00237) – ag. 0140-6 – c/c 00157580-5 20.000,00

Extrato bancário que registra o crédito (débito na contabilidade do banco) na conta Bradesco citada – fl. 930.

Portanto, tenho para mim ser muito claro que não se concretizou ou, quando menos, que restou ilidida a presunção legal de omissão de receitas por suprimento de caixa de origem ou efetividade não comprovadas, de que trata o art. 282 do RIR/99.

Sob essa ordem de considerações, dou provimento ao recurso para afastar as exigências fundadas na omissão de receitas ancoradas no art. 282 do RIR/99.

*IRRF – PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO*

A fiscalização reputou terem-se concretizado pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, em razão do que exigiu sobre tais pagamentos o IRRF exclusivo na fonte à alíquota majorada de 35%, com suporte no art. 61 da Lei 8.981/95, reproduzido no art. 674 do RIR/99.

A recorrente proclama inexistiram pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. Segundo a recorrente, houve somente transferências de numerário de uma conta corrente de depósito bancário da recorrente para outra conta corrente de depósito bancário sua (mesma titularidade), e pagamentos de mútuo da recorrente para a pessoa jurídica CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., mutuante, empresa do mesmo grupo.

O acórdão de origem rejeita essa argumentação da recorrente sob o mesmo fundamento empregado para repudiar a irrisignação contra a presunção de omissão de receitas:

os extratos bancários se referem a outra empresa – Cepalgo Celulose, e não à recorrente – Cepalgo Embalagens.

Da documentação carreada aos autos, noto que nos extratos bancários figura a Cepalgo – Celulose e Papéis de Goiás S/A. Mas, como já se viu, essa é a própria recorrente. Cuida-se de sua antiga denominação, que passou a se denominar Cepalgo – Celulose e Papéis Goiás Ltda. mediante transformação (fls. 712 a 718). E, posteriormente, a Cepalgo – Celulose e Papéis Goiás Ltda. teve sua denominação alterada para Cepalgo – Embalagens Flexíveis Ltda., que é a atual denominação (fls. 719 a 724).

Compulsando os autos, vejo a comprovação da alegação da recorrente quanto à inexistência de pagamentos, mas de *transferência de recursos entre contas de mesma titularidade* – da recorrente. São transferências de recursos entre a conta mantida no Banco do Brasil para a mantida no Banco Bradesco, entre recursos nesta para a conta mantida no Banco Bankboston, e entre recursos da conta no Banco Bradesco para o Banco do Brasil. Os documentos que comprovam tais transferências entre as contas da recorrente se encontram nas fls. 727 a 730, 739, 748, 764, 766 a 768, 770 a 781 e também nas fls. 961 a 1017.

Trago um exemplo colhido da documentação que ilustra o afirmado.

Comprovação de transferência entre contas de mesma titularidade, em 26/04/00, fls. 977 e 978:

D – Banco Bankboston (111.02.00479) – ag. 025 – c/c 201744-06 201.000,00

C – Banco Bradesco (111.02.00237) – ag. 0140-6 – c/c 00157580-5 201.000,00

Extratos bancários e comprovantes de depósito que registram o crédito (débito na contabilidade do banco) na conta Bradesco e o débito (crédito na contabilidade do banco) na conta Bankboston nas fls. 980, 981 e 982.

No que toca à arguição de que houve pagamento de mútuo contraído pela recorrente da CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., empresa do mesmo grupo, também noto sua comprovação na documentação de fls. 731, 733 a 738, 740 a 742, 749 a 753, 765, 769, 782 a 792, e nas fls. 1018 a 1065.

Também aqui ilustro com um exemplo que extraio dos documentos carreados aos autos.

Comprovação de pagamento de mútuo pela recorrente para a CIPA, em 11/02/00, fls. 1039, 1040, 1043, 1044, 1046, 1047 e 1049:

Na recorrente:

D – CIPA (conta 222.01.00001) 114.000,00

C- Banco Bradesco (111.02.00237) – ag. 0140-6 – c/c 00157580-5 114.000,00

Na CIPA:

C – CELULOSE (conta 121.01.00002) 114.000,00

Embora não tenha sido colacionada a conta razão da CIPA que registra a contrapartida do lançamento em questão, a evidência se dá pelo extrato bancário da CIPA, no qual se vê o lançamento a débito (crédito na contabilidade do banco) na conta bancária da CIPA no Banco Bradesco, ag. 0140-8, conta corrente 0050182-4 no valor de R\$ 114.000,00 (fl. 1048). Igualmente, isso se comprova pelo extrato bancário e documento de pagamento da recorrente que registram o crédito (débito na contabilidade do banco) no valor de R\$ 114.000,00, figurando como favorecida a CIPA – fls. 1042 e 1045.

Diante de tudo que foi exposto e deduzido, não posso extrair a conclusão de que se tipificou o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado a ensejar a exação de IRRF à alíquota de 35%, de modo que sobre esta questão dou provimento ao recurso.

### *MULTAS – ISOLADAS, QUALIFICADA E AGRAVADA*

Sobre a questão das multas isoladas relativas ao IRPJ por estimativa dos meses de agosto, setembro e outubro de 2000, já se viu que todas elas foram afastadas pela consumação do fenômeno decadencial. Ainda que assim não fosse, elas resultariam prejudicadas, porquanto decorrem da recomposição da base de cálculo das estimativas daqueles meses em função da imputação de omissão de receitas. Derruída a tipificação da omissão de receitas presumida, quedadas igualmente as multas isoladas em comentário.

Verto atenção às questões da multa qualificada e da multa agravada.

A multa qualificada era prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 ao tempo dos autos de infração e, atualmente, no § 1º do art. 44 dessa lei. A multa agravada encontra-se capitulada no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96. Ao tempo do aperfeiçoamento dos autos de infração, o art. 44 tinha a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de*

22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

*§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)*

A dicção atual do art. 44 da Lei 9.430/96, com as alterações processadas pela Lei 11.488/07, é a seguinte:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

A

*§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c" com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

(...)

Tanto a multa qualificada como a multa agravada resultam prejudicadas, porquanto são conexas à recomposição da base de cálculo de IRPJ, CSL, PIS e COFINS decorrentes da imputação de omissão de receitas, e à composição da base de cálculo de IRRF exclusivo na fonte. Derruídas as tipificações da omissão de receitas presumida e do IRRF exclusivo na fonte à alíquota majorada de 35%, igualmente ficam quedadas as multas qualificada e agravada em comentário, com a ausência de base de cálculo.

Sob o manto dessas considerações, dou provimento ao recurso para afastar a multa qualificada e a multa agravada.

Na ordem de todas as considerações e juízos deduzidos, dou integral provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009

  
MARCOS SHIGUEO TAKATA